



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08410/10**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Instituto Munic.de Previdência dos Servidores Pub.de Dona Inês - IMPRESP

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Joseilson Moreira de Araújo, Solange Miguel da Silva

Interessada: Maria do Socorro Oliveira Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Acórdão não cumprido. Assinação de novo prazo à atual Gestora.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02937/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08410/10 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 01358/13, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria do Socorro Oliveira Lima, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR NÃO CUMPRIDA* a referida decisão;
- 2) *ASSINAR NOVO PRAZO* de 60 (sessenta) dias à atual Gestora do IMPRESP, Sra. Solange Miguel da Silva, para que adote as providências sugeridas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 17 de dezembro de 2013**

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08410/10**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08410/10 trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 01358/13, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria do Socorro Oliveira Lima, matrícula 260, Atendente de Enfermagem, com lotação no Departamento de Saúde do Município de Dona Inês.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu notificação da autoridade responsável para as providências necessárias, tendo em vista que a aposentanda não possuía a idade necessária para aposentar-se na modalidade pleiteada. Entretanto, possuía os requisitos necessários para aposentar-se pelo art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03.

Na sessão do dia 28 de agosto de 2012, através da Resolução RC2 TC 0318/12, a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal resolveu assinar o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Quando da verificação do cumprimento da citada Resolução, na Sessão de 26 de fevereiro de 2013, através do Acórdão AC2 TC 0375/13, a 2ª Câmara Deliberativa emitiu a seguinte decisão:

- 1) *JULGAR NÃO CUMPRIDA* a referida resolução;
- 2) *APLICAR MULTA* pessoal ao Presidente do Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês, Sr. Joseilson Moreira de Araújo, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da lei Orgânica deste Tribunal;
- 3) *ASSINAR-LHE O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *ASSINAR O PRAZO* de 60 (sessenta) dias ao Gestor do IMPRESP, para que o mesmo adote as providências sugeridas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, às fls. 56/57, sob pena de aplicação de multa.

Com fins de verificar o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0375/13, a Corregedoria, examinando os autos, constatou que, até a data de 04 de junho de 2013, o Presidente do Instituto em tela não havia cumprido a determinação contida na decisão em epígrafe, concluindo que o Acórdão AC2 TC 0375/13 não foi cumprido.

Na Sessão de 18 de junho de 2013, através do Acórdão AC2 TC 01358/13, quando da certificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 0375/13, a 2ª Câmara deste Tribunal decidiu:

- 1) *JULGAR NÃO CUMPRIDA* a referida decisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08410/10**

- 2) *APLICAR MULTA* pessoal ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês, Sr. Joseilson Moreira de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da lei Orgânica deste Tribunal;
- 3) *ASSINAR-LHE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira Orçamentária e Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *ASSINAR NOVO PRAZO* de 60 (sessenta) dias ao Gestor do IMPRESP, para que adote as providências sugeridas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de nova multa.

A atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês, Sra. Solange Miguel da Silva, foi citada para justificar a falta de comprovação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 1358/13. No entanto, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentação de defesa.

O processo seguiu ao Ministério Público cujo representante emitiu Parecer onde opina por:

1. DESCUMPRIMENTO do Acórdão AC2 – TC 01358/13;
2. APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Solange Miguel da Silva, nos termos do art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93;
3. REPRESENTAÇÃO à Procuradoria Geral do Estado para adoção das medidas de sua competência, visando à cobrança da multa paliçada por este Sodalício;
4. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO à atual gestão do IMPRESP, para que sejam adotadas as providências sugeridas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, às fls. 56/57, sob pena de aplicação de multa.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando que não houve justificativa ou comprovação de qualquer ação visando ao cumprimento da decisão desta Corte de Contas, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. Julgue não cumprido o Acórdão AC2 TC 01358/13;
2. Assine novo prazo de 60 (sessenta) dias à atual Gestora do IMPRESP, Sra. Solange Miguel da Silva, para que adote as providências sugeridas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa.

É a proposta.

**João Pessoa, 17 de dezembro de 2013**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator